



APMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.ma Sr.ª Coordenadora do Grupo de Trabalho
- Implicações Legislativas da Convenção de Istambul,
Dr.ª Carla Rodrigues,*

c/c

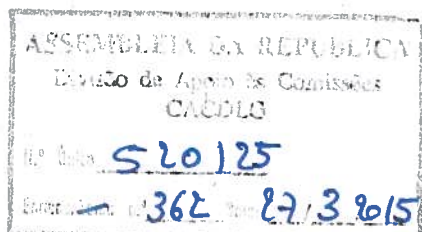
*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático Social,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.mo Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes",*

*Nª Ref. 03 / 15 – C.Istambul
Lisboa, 26 de Março de 2015*

Excelência,

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 647/XII, 659/XII e 663/XII que se reportam às alterações do Código Penal, relativas aos crimes de à criação dos crimes de casamento forçado e perseguição.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas examinou atentamente os três Projetos de Lei atinentes a estes crimes e, quer deixar expresso, desde logo, o seu apreço por estas iniciativas legislativas na medida em que visam prevenir e punir práticas perniciosas e lesivas dos Direitos Humanos das Mulheres.



*R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa
Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124
www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*



I - O crime de casamento forçado.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que ambos os articulados em apreço se mostram corretamente formulados quanto aos seus elementos típicos. Sendo de louvar a previsão da punição dos seus atos preparatórios, em virtude da experiência comum do modo como vêm a ter lugar a prática destes crimes.

Contudo e a fim não criar qualquer dificuldade interpretativa a quem aplica a lei, sugere que a norma respeitante aos atos preparatórios não conste de uma disposição autónoma relativamente à principal, mas antes faça parte integrante do mesmo normativo. Estatuindo-se, assim, no seu n.º1, o tipo legal e respetiva moldura penal e no n.º2, a regra especial da punição dos atos preparatórios com uma pena atenuada.

No tocante à definição da moldura penal, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa a sua concordância com a previsão de uma pena de prisão até 5 anos, por lhe parecer desajustada e excessiva uma pena mais gravosa. Nesta conformidade, entende que as molduras penais previstas no Projeto Lei n.º647/XII se mostram mais adequadas ao cumprimento dos fins de prevenção geral e especial das penas.

Não pode, ainda, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de indicar que, face ao disposto no artigo 46.º da Convenção de Istambul, devem ser previstas as circunstâncias agravantes aí elencadas.

Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** alerta para a necessidade de adequação a este novo tipo legal, do princípio de aplicação da lei penal no espaço, constante da norma ínsita na al. d) do artigo 5.º do Código Penal.

Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere a seguinte redação para esta novel incriminação:

Artigo F

(Casamento Forçado)

1- Quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com uma pena de prisão até 5 anos.

R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



2- Os atos preparatórios daquelas condutas, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger à prática daquele crime, são punidos com uma pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

*Artigo G
(Agravação)*

1 – As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas em um terço nos seus limites mínimos e máximos se os factos tiverem sido cometidos:

a) contra pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

b) contra progenitor de descendente comum em 1º grau;

c) contra uma pessoa das relações familiares do agente ou com ele coabitando;

d) abusando o agente de autoridade resultante de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho.

e) contra uma pessoa particularmente indefesa em virtude de circunstâncias particulares, nomeadamente, por força de gravidez, idade, doença ou deficiência.

f) na presença de uma criança;

g) de forma reiterada;

h) por duas ou mais pessoas, agindo conjuntamente;

i) com utilização ou ameaça de uma arma, aparente ou oculta;

j) tiverem sido precedidos ou acompanhados de uma violência de considerável gravidade;

k) tiverem como resultado danos físicos ou psíquicos graves, para a vítima.



II - O crime de perseguição.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende ser muito relevante a criação deste novo tipo legal, dada a consciência social, empírica e generalizada, de ser muito elevada a ocorrência das condutas que ora se autonomizam, e que se verificam preferencialmente em contextos de violência, seja a laboral seja a doméstica.

Atenta a circunstância de poderem ser várias, e de diferente natureza, os factos que podem vir a integrar este crime, e de na identificação dos seus elementos típicos poderem ocorrer situações de fronteira com a prática de outros crimes contra as pessoas, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser curial que a norma a criar preveja de forma clara e enunciativa as condutas que o podem consubstanciar.

Tendo em atenção o ora exposto, e a fim de facilitar a sua interpretação e aplicação, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que deve ser afastada da redação da norma em questão, a disposição, constante de todos os Projetos, que faz apelo às regras do concurso aparente de normas.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa a sua adesão à punição da tentativa e à definição da moldura penal prevista para a pena principal, em qualquer dos Projetos, e ainda com a previsão das penas acessórias. Parece-lhe, porém, que a medida destas últimas penas não deve ser comparativamente mais grave que a prevista para a pena principal.

Do mesmo passo, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever ser atribuída natureza pública a este crime, na medida em que tal pode reforçar o empoderamento das suas vítimas, que serão pessoas cuja força de ânimo se encontrará sensivelmente diminuída, por força da ofensa de que foram, ou estão ser, alvo.

Tendo em atenção o já acima referido quanto à necessidade de acolhimento do disposto no artigo 46º da Convenção de Istambul, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser necessário incluir uma norma que preveja a ocorrência das circunstâncias agravantes comuns aos crimes de violência contra as mulheres.

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmj@apmj.pt



Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere a seguinte redação para esta novel incriminação:

Artigo H
(Perseguição)

1 – Quem, de modo reiterado, contactar, controlar, perseguir, vigiar, entregar ou fazer entregar bens ou serviços, nomeadamente através de meios de comunicação, a outrem ou a pessoa que lhe seja próxima com o intuito de lhe provocar medo ou inquietação ou de prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com uma pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 – A tentativa é punível.

3- Podem ser aplicadas ao agente as penas acessórias de proibição contato com a vítima, por um período de 6 meses a 3 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição.

4- A pena acessória de proibição contato com a vítima deve incluir o afastamento da residência, do local de trabalho ou outros locais habitualmente frequentados pela vítima, e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

Artigo I
(Agravação)

1 – As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas em um terço nos seus limites mínimos e máximos se os factos tiverem sido cometidos:

a) contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

b) contra progenitor de descendente comum em 1º grau;

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa
Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



- c) *contra uma pessoa das relações familiares do agente ou com ele coabitando;*
- d) *abusando o agente de autoridade resultante de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho.*
- e) *contra uma pessoa particularmente indefesa em virtude de circunstâncias particulares, nomeadamente, por força de gravidez, idade, doença ou deficiência.*
- f) *na presença de uma criança;*
- g) *de forma reiterada;*
- h) *por duas ou mais pessoas, agindo conjuntamente;*
- i) *com utilização ou ameaça de uma arma, aparente ou oculta;*
- j) *tiverem sido precedidos ou acompanhados de uma violência de considerável gravidade;*
- k) *tiverem como resultado danos físicos ou psíquicos graves, para a vítima.*

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida